PROCESSO: TC 008603/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade
INTERESSADA: Maria da Conceição Veiga
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 377/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.517 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Idade de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **03/06/2020,** sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por idade, da servidora pública **Maria da Conceição Veiga**, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível G, Referência Saúde, Padrão M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos mensais no valor de **R$ 1.590,16** (um mil, quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos), devendo ser aplicado o regime

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/06/2020 16:42:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/06/2020 08:45:24

de revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 17 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em Exercício e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/06/2020 16:42:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/06/2020 08:45:24

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 008603/2017 sobre a aposentadoria por idade de servidor público, **Maria da Conceição Veiga,** CPF nº 148.883.435-00, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível G, Referência Saúde, Padrão M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Portaria nº 1597/2017, de 14 de fevereiro de 2017, fls. 73, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, em 03 de março de 2017, fls. 75.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 71, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por Idade, registrando como data de implementação 14/03/2007 e admissão no serviço público 21/11/1989, com fundamento no artigo 29, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 40, §1º, III, "b", da CF/1988 (EC 41/2003).

A Coordenadoria Jurídica por meio do parecer técnico nº 125/2020, fls. 78/79, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da aposentadoria por idade, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pelo regime da revisão anual, conforme requisitos estabelecidos no artigo 40, §1º, III, 'b", da CF/1988 (EC 41/2003).

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 377/2020, fls. 83/84, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela aposentação do servidor com garantia da revisão anual e proventos proporcionais.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/06/2020 16:42:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/06/2020 08:45:24

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por idade pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por idade, da servidora pública **Maria da Conceição Veiga**, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível G, Referência Saúde, Padrão M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/06/2020 16:42:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/06/2020 08:45:24

proventos mensais no valor de **R$ 1.590,16** (um mil, quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Valor Base para Cálculo do Benefício	R$ 1.750,50
Total dos Proventos proporcionais a 27 anos, 3 meses e 2 dias	**R$ 1.590,16**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/06/2020 16:42:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/06/2020 08:45:24